

Nota Técnica nº 08/2008

SINASEFE. Servidores técnico-administrativos dos colégios militares. Servidores técnico-administrativos das demais Instituições Federais de Ensino, integrantes do PCCTAE. Similitude de funções. Isonomia. Súmula nº 339 do STF. Iniciativa legislativa do Poder Executivo.

Trata-se de análise solicitada pelo **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL – SINASEFE** acerca da possibilidade de adoção de medida a fim de incluir os servidores técnico-administrativos dos colégios militares (vinculados ao Ministério da Defesa) no Plano de Carreiras dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação – PCCTAE, sobre o qual dispõe a Lei nº 11.091/2005.

A consulta originou-se de recente projeto de lei de conversão de medida provisória, ainda em trâmite no Congresso Nacional, que contém disposição no sentido de unificar as carreiras dos docentes dos colégios militares (subordinados ao Ministério da Defesa) e dos docentes das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não havendo, contudo, previsão semelhante no que tange às carreiras dos técnico-administrativos.

Passa-se às considerações sobre o tema.

A Medida Provisória nº 431, de 14.05.2008, previu uma reestruturação na antiga carreira do Magistério de 1º e 2º Graus trazida pela Lei 7.596/87 (Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos).

A partir de então, os docentes das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação passaram a integrar a Carreira do Magistério do Ensino Básico Técnico e Tecnológico. Já os docentes dos colégios militares (vinculados ao Ministério da Defesa) e dos ex-territórios federais passaram a integrar o Plano de Carreiras do Magistério Básico Federal, composto,

respectivamente, pelas carreiras do Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios e do Magistério do Ensino Básico Federal.

Em 29.08.2008, o Poder Executivo editou a MP n° 441, que dispôs sobre a reestruturação de uma série de carreiras do serviço público federal, mas não trouxe, inicialmente, nenhuma previsão sobre as carreiras do magistério.

Contudo, na redação do respectivo projeto de lei de conversão apresentado pelo relator da matéria na Câmara dos Deputados (PLV n° 28/2008, que continua a tramitar no Congresso Nacional¹), fez-se incluir disposição que transpõe os docentes dos colégios militares vinculados ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos ex-territórios federais, para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, *verbis*:

Art. 327. Os docentes ocupantes dos cargos efetivos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa, bem como os docentes dos extintos Territórios de Roraima, Rondônia, Amapá e Acre serão incluídos no Plano de Carreira do Magistério Básico do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os arts. 105 a 121 da Lei n° 11.784, de 22 de setembro de 2008.

Parágrafo único. A transposição dos docentes das Instituições Federais de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Defesa e também, os docentes dos extintos Territórios para a Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dar-se-á automaticamente, eximindo-os do prazo para opção previsto no art. 108, § 2° da Lei n° 11.784, de 2008.

Pretende-se, com isso, a reunificação das carreiras desse nível de ensino. Essa emenda à redação original da MP n° 441/2008, há de se destacar, concerne apenas aos docentes, integrantes das carreiras de magistério.

Embora esteja prevista a unificação das carreiras dos docentes dos colégios militares com as dos docentes das demais IFES, não há previsão de unificação das carreiras dos servidores técnico-administrativos, que permanecem em planos de cargos separados.

Dessa forma, questiona a entidade consulente sobre a constitucionalidade/legalidade da inexistência de semelhante disposição, ou seja, que estabeleça a unificação de carreiras dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino (tanto as vinculadas ao Ministério da Educação,

¹ Seu andamento pode ser acompanhado no endereço eletrônico http://www.senado.gov.br/sf/atividade/Materia/detalhes.asp?p_cod_mate=88027.

quanto as vinculadas ao Ministério da Defesa), tendo em vista a semelhança de atribuições existente entre esses servidores.

Em um primeiro momento, é necessário referir que, em tese, há similitude entre as funções desempenhadas pelos servidores técnico-administrativos dos colégios militares e das demais instituições federais de ensino (estes últimos integrantes do PCCTAE). Por isso, até poderia ser vislumbrada uma afronta ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º da Constituição Federal.

Contudo, muito embora se possa estar, nessa situação, diante de uma eventual afronta ao princípio em questão, não há medida judicial que possa ser tomada.

Isso porque, de acordo com a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, não pode o Poder Judiciário, a título de isonomia, equiparar remuneração de servidores, ainda que isso se dê indiretamente, como consequência de alguma outra medida determinada pelo órgão julgador, como, por exemplo, o reenquadramento. Esse entendimento se encontra consolidado na Súmula nº 339 do STF, que possui a seguinte redação:

339. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.

Como se observa desse enunciado, somente por lei pode ocorrer alteração na estrutura remuneratória de cargos e carreiras. E, por se tratar de matéria atinente à organização de cargos e carreiras no serviço público, qualquer deliberação tendente a unificar as carreiras, como seria a inclusão dos servidores técnico-administrativos dos colégios militares no PCCTAE, depende da iniciativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, II, “a” e “c”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)

Portanto, essa matéria se encontra sob a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, devendo partir dele a iniciativa de promover a eventual equiparação entre os servidores técnico-administrativos de todas as instituições federais de ensino.

Dessa forma, a alternativa que se apresenta à entidade sindical consulente, caso assim julgue conveniente, é a de envidar esforços em uma atuação política junto ao Poder Executivo, para que a pretendida inclusão dos servidores técnico-administrativos dos colégios militares no PCCTAE seja alcançada.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Brasília, 14 de novembro de 2008.

José Luis Wagner
OAB/RS 18.097

Valmir F. Vieira de Andrade
OAB/DF 26.778

Daniel Castagna Lovato
OAB/RS 59.801